

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Este Estatuto estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério de 1º grau da Rede municipal de educação de Rio Grande da Serra.

Artigo 2º - Para os efeitos deste estatuto integram a Rede Municipal de Educação:

I – Diretoria da Educação, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades precípua a normatização e execução do ensino.

II – O corpo docente – conjunto de professores esatutários e celetistas, lotados nas escolas da Rede municipal de Educação.

III – Os especialistas em educação, o pessoal técnico pedagógico.

IV – os dirigentes das escolas.

Artigo 3º - Para os efeitos deste estatuto, são atividades de magistério as atribuições do professor e as de especialistas de educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

Artigo 4º - ficam vinculados a esta Lei os membros do Magistério regidos pelo estatuto dos Funcionários Públicos de Rio Grande da Serra e pela Consolidação das Leis do Trabalho, os que em caráter precário, não estejam integrados ao Quadro Geral do Pessoal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 5º - São princípios da Rede Municipal de Educação:

I – Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação necessária para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-realização, iniciação ao trabalho, prosseguimento dos estudos e preparo para o exercício da cidadania.

II – Integrar os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente através da Associação de Pais e Professores – APP.

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 6º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído dos cargos cujo provimento, carga horária, requisitos para habilitação, referência de vencimentos, vem indicados na tabela 01 anexa a Lei de Regime jurídico único, com alterações subseqüentes.

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 7º - Os ocupantes dos cargos de docentes atuarão como Professores de Classes Especiais, educação Pré-escolar e Séries do Ensino de 1º Grau.

CAPÍTULO IV DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS

SEÇÃO I DO PREENCHIMENTO

Artigo 8º - O preenchimento dos cargos constantes da Lei do regime jurídico único, serão providos por Concurso Público, exceto os que, a Lei determinar como em Comissão.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E DOS DIREITOS

SEÇÃO I

Artigo 9º - São deveres do membro do Magistério:

- I – respeitar a Lei;
- II – preservar os princípios e ideais da educação;
- III – desempenhar as atribuições, funções e cargas específicas do magistério, com eficiência, zelo e presteza;
- IV – empenhar-se pela educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- VI – cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- VII – comunicar ao Chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
- VIII – manter com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade;
- IX – guardar sigilo profissional;
- X – respeitar a integridade moral e humana do aluno.

SEÇÃO II DOS DIREITOS

Artigo 10 – Além do previsto em outras normas, são direitos do integrante do Quadro de Magistério:

- I – ter ao alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional, e ampliação de seu conhecimento;
- II – opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- III – dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;
- IV – ter assegurada igualdade de tratamento técnico pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito.

Artigo 11 – Os professores, além das normas oriundas da diretoria da Educação, sujeitar-se-ão, por dispositivos desta lei, ao Regulamento Interno do Estabelecimento, ao estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, quando estatutários e à Consolidação das Leis do Trabalho, quando contratados.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

Artigo 12 – as formas de remoção de pessoal do Magistério serão:

- I – Ex-ofícios;
- II – Voluntariamente.

Artigo 13 – A remoção ex-ofício dar-se-á no interesse do ensino, a critério da Diretoria da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho ou Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, conforme o caso.

Artigo 14 – A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou a pedido do interessado, existindo vaga e a critério da Diretoria.

Parágrafo único – A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro do Magistério, no exercício de atividades idênticas ou com capacidade e habilitação para exercê-las requerirem a mudança das respectivas lotações, desde que no período de férias escolares.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 – Aos cargos de que trata esta lei aplicam-se as disposições do estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, se estatutários e a Consolidação das Leis do Trabalho, se contratados por este regime.

Artigo 16 – fica o Prefeito autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portaria, necessários à execução desta lei.

Artigo 17 – A partir do exercício de 1992 serão consignadas verbas próprias nos orçamentos para execução desta lei.

Artigo 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APARECIDO BENEDITO FRANCO
Prefeito Municipal